PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte sob a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV – de que trata a Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passam a ser regidos por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
Das Regras de Aposentadoria

SEÇÃO I
Da Aposentadoria Comum

Art. 2º O servidor público efetivo abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações anuais para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;
II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

Rascunho - Uso Interno

III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO II
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 3º A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao participante que, tendo recolhido 12 (doze) contribuições mensais após sua filiação, e, estando ou não em gozo de benefício temporário por incapacidade, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer nesse estado.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá de verificação da situação de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo de órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, podendo o participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão incapacitante de que o servidor já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º Concluindo a perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho e pela impossibilidade de readaptação, a aposentadoria por incapacidade permanente será devida a contar da data de publicação do referido ato concessório, sendo que, até esta data, caberá aos órgãos do Poder Executivo, à Câmara Municipal ou às autarquias e fundações públicas municipais o pagamento da remuneração de seus respectivos servidores.

§ 4º O tempo de contribuição referente a outros Regimes Próprios de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 12 (doze) contribuições mensais de que trata este artigo, desde que tais contribuições não tenham sido utilizadas para percepção de aposentadoria, e

somente se o participante, antes de se filiar a este Regime Próprio de Previdência Social:

I - não tenha perdido a qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social;
II - não tenha deixado de contribuir por tempo superior a 1 (um) mês, se participante de outro Regime Próprio de Previdência Social.

§ 5º Independe de número mínimo de contribuições a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de acidente de serviço, doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de participante que, após filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças graves ou incuráveis e afecções especificadas em lista exaustiva elaborada pela Secretaria Especial de Previdência ou órgão congênere do Poder Público, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

§ 6º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

§ 7º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente, o benefício cessará de imediato para o servidor que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 8º O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este o seu processamento normal.

§ 9º O aposentado por incapacidade permanente que não tenha retornado à atividade deverá submeter-se a reexame médico anual a cargo da RioPretoPrev, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, somente estando isento de tal análise periódica:

I - após completar cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria incapacidade permanente ou do auxílio-doença ou afastamento por saúde que a precedeu; ou
II - após completar sessenta anos de idade.

SEÇÃO III
Da Aposentadoria Especial do Servidor com Deficiência

Art. 4º O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia análise médica e funcional, com avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de regulamento.

§ 3º Para o servidor que, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos de regulamento.

§ 4º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, vedada a conversão de tempo especial em comum.

SEÇÃO IV
Da Aposentadoria Especial por Exposição a Agentes Nocivos à Saúde

Art. 5º O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou a associação destes agentes, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" deverá ser provada nos termos de regulamento, não sendo admitida comprovação por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará, adicionalmente e na omissão da presente legislação, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto.

§ 3º Na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ou norma que vier a substituí-la:

Tempo a Converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30 anos)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§4º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor do RGPS na época da prestação do serviço.

Rascunho de estudo interno

§5º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se somente ao trabalho prestado em qualquer período até 12 de novembro de 2019, sendo vedada a conversão após tal data.

§6º Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o multiplicador da faixa de tempo a converter de 25 anos do quadro constante do caput, ou, excepcionalmente, aplicam-se os multiplicadores das faixas de tempo a converter de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se as atividades forem prestadas nas condições especiais relativas a essas faixas.

§7º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o caput será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum por tempo de contribuição, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de idade, tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

§8º Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nesta lei complementar, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - e expressamente reconhecidos por aquele regime em tal documento, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC, sob pena de impossibilidade de aproveitamento por parte do presente RPPS.

§ 9º O reconhecimento, pelo RPPS instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS, será feito somente por emissão de CTC com reconhecimento de tempo especial por parte do regime de origem, não sendo de competência deste RPPS o reconhecimento de tempo especial oriundo de outros regimes de previdência, inclusive se o tempo de trabalho de natureza especial tenha sido prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.

SEÇÃO V
Da Aposentadoria do Professor

Art. 6º O servidor titular de cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente efetivo exercício das funções de magistério poderá se aposentar voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Somente será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Assistente de Direção ou Coordenador Pedagógico, desde que exercida dentro do estabelecimento de ensino, vedado o enquadramento da atividade do servidor nomeado em definitivo para tais cargos após a exoneração do cargo de professor.

§ 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor dentro da unidade de ensino infantil, fundamental ou médio ou em função pedagógica correlata à de magistério, assim como o período em que o professor for designado como formador da rede municipal de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

SEÇÃO VI
Do cálculo da Aposentadoria

Art. 7º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o "caput" será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que

ingressar no serviço público, em cargo efetivo, após a entrada em vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no "caput" as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso da aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 3º desta Lei Complementar, quando decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa e de acidente de serviço, doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de participante que, após filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças graves ou incuráveis e afecções especificadas em lista exaustiva elaborada pelo Ministério da Previdência Social ou órgão congênere do Poder Público, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º deste artigo, sem cálculo de proporcionalidade.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 2º, inciso II, desta Lei Complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1(um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no "caput" e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 7º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 4º desta Lei Complementar, os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei Complementar, sem cálculo de proporcionalidade;
II - 70% (setenta por cento) da média prevista no "caput", mais 1% (um por cento) por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 4º desta Lei Complementar.

Rascunho - Estudo interno

Art. 8º Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos servidores públicos municipais, e com base em índice oficial utilizado pelo Município por meio de lei.

Art. 9º Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;
II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII
Das Regras de Transição

Art. 10 O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá se aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do "caput" e o § 2º.

Rascunho Estudo Interno

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, nos mesmos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do "caput" serão de:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do "caput", para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis), se homem;
II - a partir de 1º de janeiro de 2026, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que se aposente cumprindo os seguintes requisitos:

a) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem;
b) 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.
c) 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público; ou

II - ao valor equivalente à 100% da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, devidamente atualizadas, correspondentes às 80% (oitenta por

cento) maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela competência.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º; ou

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos servidores públicos municipais, e com base em índice oficial utilizado pelo Município por meio de lei, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual incorporáveis e das vantagens pessoais permanentes, sobre os quais incida contribuição previdenciária, observados, na ausência de lei específica, os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; ou

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva

contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 6º não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§10º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso II do §6º não serão superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 11 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 10, o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá se aposentar voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
V - período adicional de contribuição correspondente a metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, nos mesmos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do artigo 10 desta Lei Complementar, ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo

Minuta em Estudo Interno

efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, observado o § 8º do artigo 10 desta Lei; ou

II – ao valor equivalente à 100% da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, devidamente atualizadas, correspondentes às 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela competência.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º; ou

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos servidores públicos municipais, e com base em índice oficial utilizado pelo Município por meio de lei, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso II do §2º não serão superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 12 O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou a associação destes agentes, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, consoante

as demais regras e parâmetros dos §§ do artigo 5º desta Lei, poderá se aposentar desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, para a mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos para o homem.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o "caput" e o inciso IV.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão ao valor equivalente à 100% da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, devidamente atualizadas, correspondentes às 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela competência.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos servidores públicos municipais, e com base em índice oficial utilizado pelo Município por meio de lei, não podendo ser superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 13 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998 poderá se aposentar caso preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente a 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, de um

Rascunho - Estudo Interno

ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 10 desta Lei Complementar;

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo da redução a que se refere o inciso IV do caput deste artigo.

Art. 14. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá se aposentar quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 61 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.
III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade da mulher, prevista no inciso I do caput, será de 62 anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado de forma proporcional sobre a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes às 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§3º Para o cálculo proporcional do valor inicial dos proventos proporcionais previsto no parágrafo anterior, será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição apurado para o servidor em dias, e o denominador será de 10.950 dias para a mulher e de 12.775 dias para o homem.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de

Rascunho - Estudo Interno

reajuste dos servidores públicos municipais, e com base em índice oficial utilizado pelo Município por meio de lei.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
Da Pensão Por Morte

SEÇÃO I
Dos Dependentes e da Habilitação

Art. 15 São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
II - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes na classe mencionada no inciso I;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes nas classes mencionadas nos incisos I e II;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Rascunho - Estudo Interno

§ 3º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento de pensão por morte, taxativa e exclusivamente, o enteado, o menor tutelado ou o incapaz sob curatela, mediante a comprovação documental e desde que provada a dependência econômica, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, excluídos o menor sob guarda e quaisquer outros casos não especificados neste parágrafo.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, em número mínimo de 3 (três) documentos comprobatórios, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência excepcional e comprovada de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 6° A invalidez ou a deficiência grave, intelectual ou mental serão comprovadas mediante perícia média realizada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, conforme estabelecido em regulamento.

§ 7º O pensionista inválido ou deficiente que não tenha retornado à atividade deverá submeter-se a reexame médico anual a cargo da RioPretoPrev, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, somente estando isento de tal análise:

I - após completar cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da comprovada data da invalidez ou deficiência; ou
II - após completar sessenta anos de idade.

§ 8° A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão por morte, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente já usufruía o benefício.

§ 9º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

Art. 16 Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo

Rascunho - Estudo Interno

próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 17 Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

SEÇÃO II
Do Cálculo do Benefício

Art. 18. A pensão por morte concedida a dependente de participante do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto terá valor equivalente:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade;

Parágrafo único: O valor da pensão por morte não poderá ser:

I - inferior ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, salvo na hipótese de cota individual cujo valor já tenha sido concedido abaixo de tal limite;
II - superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto às pensões decorrentes de falecimento dos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Rascunho - Estudo Interno

Art. 19 Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 20 A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito;
II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de reconhecimento de união estável, morte presumida ou ausência.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV, esta poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV – a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 21 A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 22 Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos servidores públicos municipais, e com base em índice oficial utilizado pelo Município por meio de lei.

SEÇÃO III
Da Duração e Extinção da Pensão Por Morte

Art. 23 O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;
II - pelo casamento ou constituição de união estável;
III - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
IV - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência;
V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 24 desta Lei Complementar;
VI - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;
VII - pela renúncia expressa;
VIII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;
IX - se comprovada, a qualquer tempo, a fraude na qualificação como dependente, ou ainda a simulação ou fraude no casamento ou união estável, bem como a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo.

Parágrafo único - Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Art. 24 A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida por 12 (meses) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos anteriores ao óbito.

§ 1º O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, além das 18 (dezoito) contribuições mensais, constantes no caput deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e de acidente

Rascunho - Estudo Interno

de serviço, doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de participante que, após filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças graves ou incuráveis e afecções especificadas em lista exaustiva elaborada pelo Ministério da Previdência Social ou órgão congênere do Poder Público, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

§ 2º A pensão por morte do cônjuge ou companheiro ou companheira inválidos ou que tenham deficiência grave, mental ou intelectual será devida enquanto durar a invalidez ou deficiência.

§ 3º O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência, caso não tenham sido utilizadas para percepção de aposentadoria, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam o caput deste artigo, desde que o servidor:

I - não tenha perdido a qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social;
II - não tenha deixado de contribuir por tempo superior a 1 (um) mês, se participante de outro Regime Próprio de Previdência Social.

CAPÍTULO IV
Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Art. 25 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 26 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de

Rascunho - Estudo Interno

previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos e;
IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Rascunho - Estudo Interno

CAPÍTULO V
Do Direito Adquirido

Art. 27 A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos para obtenção ou o fato gerador destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o "caput" e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios ou de seu fato gerador.

CAPÍTULO VI
Da Alteração do Plano de Custeio

Art. 28 As contribuições, normal e suplementar, a cargo do Ente Federativo, poderão ser diferenciadas por massa de segurado sujeito a critérios legais de exigibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia o custo apurado na avaliação atuarial, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 29 Como medida adicional, visando ao equacionamento do déficit técnico atuarial e enquanto este perdurar, fica autorizado o Município a aportar ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, adicionalmente, o valor equivalente ao montante arrecadado de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de servidores aposentados e pensionistas que estejam em gozo de benefício.

CAPÍTULO VII
Do Abono de Permanência

Art. 30 O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, que tenha completado às exigências para uma das regras de aposentadoria por tempo de contribuição voluntária previstas no inciso III do artigo 2º, ou no artigo 6º, ou no artigo 10, ou no artigo 11, ou no artigo 13, e que opte, expressamente, por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente à 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo órgão ao qual estiver vinculado o servidor.

§1º O abono de permanência é benesse de caráter facultativa e dependente de prévia manifestação de vontade do servidor, sendo devido desde o dia primeiro do mês subsequente ao requerimento, desde que cumpridos, por ocasião deste, todos os requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de

Rascunho - Estudo Interno

contribuição necessário, com apresentação de todos os documentos exigidos pelo RPPS, nos moldes exigidos para a concessão de aposentadoria, vedado o pagamento retroativo do abono em data anterior à do requerimento do servidor.

§2º Em caso de cessão de servidor ou afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incube o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§3º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando do deferimento ou concessão do benefício de aposentadoria junto à RIOPRETOPREV.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 31 Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos II, III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 12, os §§ 6º e 7º do artigo 14, os artigos 18, 20 a 28, 52 a 60, incisos I a IV do artigo 63, artigos 64 a 68, 92, 120 e 121, todos da Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 33 As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 34 Esta lei complementar entra em vigor:

I – em relação aos artigos 4º, 25, 26 e 28, na data de sua publicação;
II – em relação ao artigo 29, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação;
III – em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Rascunho - Estudo Interno